

LEI MUNICIPAL Nº347, de 01 de julho de 1982.

Dispõe sobre incentivos fiscais a indústrias e dá outras providências.

ALDI JOÃO BISLERI, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município, que a Câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As indústrias que se instalarem no município de Anta Gorda gozarão de incentivos fiscais em função da importância social, das características e do capital integralizado.

Parágrafo Único - A importância social da Indústria será considerada levando em conta o número de empregados e as características serão classificadas em indústrias: a – que utilizarem matéria prima local; b- que operarem essencialmente com matéria prima de outras origens; c – com similar; d - sem similar.

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata o artigo anterior será constituído de isenção de tributos municipais por períodos determinados por peso de pontos, avaliado como segue:

I - quanto à função social: 1 (um) ponto para cada 2 (dois) empregados;

II - quanto às características:

- a) Que utilizam matéria prima local, 50(cinquenta) pontos;
- b) Que utilizam matéria prima de outras áreas, 20 (vinte) pontos;
- c) Sem similar, 50(cinquenta) pontos;
- d) Com similar, 20(vinte) pontos;.

III - quanto ao capital integralizado:

- a) De 200 a 500 salários mínimos, 20 (vinte) pontos;
- b) De 501 a 1500 salários mínimos, 50 (cinquenta) pontos;
- c) De 1500 a 3000 salários mínimos, 80 (oitenta) pontos;
- d) De mais de 3000 salários mínimos, 100 (cem) pontos;

§ 1º - para fins do item I, o número de empregados será considerado levando em conta a média dos últimos três meses do primeiro ano de funcionamento da indústria.

§ 2º - a fixação do período de isenção é obtida pela soma dos pontos alcançada pela indústria na forma deste artigo, concedendo-se, para cada 10 (dez) pontos, um ano de isenção, limitada ao máximo de 20(vinte) anos.

§ 3º - o incentivo fiscal, de que trata o artigo 1º, deverá ser requerido pelo interessado e será deferido no mês seguinte aquele em que a indústria tiver completado um ano de funcionamento, após a prova dos fatores determinantes da concessão exigidos pelo município.

§ 4 - no período que antecede o deferimento do incentivo, os lançamentos dos tributos ficam suspensos e só serão executados se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - A ampliação ou construção de novas instalações já existentes e que determinar aumento de capital ou empregado, será abrangida pelos incentivos fiscais de que trata esta lei, em período que será fixado da mesma forma estabelecida no artigo 2º, considerando apenas o aumento de capital e de empregados para avaliação por pontos.

Parágrafo Único – A indústria já abrangida pelo incentivo, que ampliar suas instalações, terá reavaliado o período de isenção inicialmente concedido, considerando igualmente apenas o aumento de capital e de empregados, em função da ampliação limitada a 20(vinte) anos, somando o incentivo anterior e o acréscimo resultante da ampliação.

Art. 4º - O Município, independentemente dos incentivos referidos nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas industriais através de serviços de terraplanagens, redes de água, energia elétrica, telefone e de execução de calçamento, sempre levando em conta a importância da atividade econômica para o município.

Art. 5º - Os interessados nos benefícios desta lei deverão requerê-los, juntando todos os elementos informativos exigidos.

Art. 6º - As petições serão protocoladas e depois de informadas, irão a despacho do Prefeito.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº291, de 24 de julho de 1979.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA, no 1º dia do mês de julho de 1982.

Aldi João Bisleri

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra

Neori Luiz Dalla Vecchia

Secretário Municipal

